

DIRETORIA LEGISLATIVA

LEI N. 3.611, DE 6 DE JANEIRO DE 2026
DOM 06.01.2026 – N. 6225, ANO XXVII)

ESTABELECE critérios complementares para isenção do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos promovidos pela Prefeitura de Manaus e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º A isenção da taxa de inscrição em concursos públicos promovidos pela Prefeitura de Manaus, prevista em legislações específicas vigentes, será efetivada na forma estabelecida nos respectivos editais de concursos, limitada a uma única isenção por candidato por certame, ainda que concorra a dois ou mais cargos cujos horários de realização das provas sejam compatíveis, com exceção às pessoas com deficiência.

Parágrafo único. Caso o candidato ingresse com mais de um pedido de isenção, ainda que as inscrições sejam para cargos diferentes, será considerado apenas o pedido de isenção vinculado à inscrição efetuada por último, ressalvada a exceção disposta no **caput**.

Art. 2º Não se concederá isenção da taxa de inscrição ao candidato beneficiado em concursos municipais anteriores e que, injustificadamente, deixou de comparecer à prova.

§ 1º O previsto no **caput** deste artigo aplicar-se-á por certames municipais subsequentes nos quais o candidato se inscrever.

§ 2º A justificativa para o não comparecimento à prova do certame, em cujo contexto obteve-se o benefício da isenção de inscrição, deverá ser apresentada em até 5 (cinco) dias úteis após a data da realização da prova, nos termos estabelecidos no Edital.

§ 3º A justificativa apresentada, porém indeferida, será igualmente contabilizada como ausência para efeitos do **caput** deste artigo.

Art. 3º Considera-se, para efeitos da justificativa de que trata o art.2º desta Lei, as ocorrências listadas a seguir:

DIRETORIA LEGISLATIVA

- a) acidente de trânsito ocorrido no dia e até o horário de início da aplicação da prova;
- b) óbito de cônjuge ou parente até 2.^º grau nas 48 (quarenta e oito) horas que antecedem o início da prova;
- c) maternidade ou paternidade ocorrida em até cinco dias antes da data da prova;
- d) casamento ocorrido em até cinco dias antes da data da prova;
- e) privação de liberdade ocorrida em até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da prova;
- f) emergência médica até 24 horas da prova; e,
- g) outras, a serem analisadas excepcionalmente pela instituição organizadora do certame, nos termos do edital.

Parágrafo único. Todas as justificativas previstas acima só serão admitidas se acompanhadas das competentes comprovações, por meio de documentos datados e assinados, se for o caso, tais como boletim de ocorrência, certidão de óbito, certidão de nascimento ou de adoção, certidão de casamento, mandado de prisão ou outros que atestem a privação de liberdade, e atestado médico ou odontológico.

Art. 4.^º O edital disporá sobre os procedimentos que operacionalizam as disposições desta Lei, inclusive sobre os casos omissos, devendo-se observar a garantia ao contraditório.

Art. 5.^º A Administração, por meio da instituição contratada para promover o certame, disponibilizará aos pretensos beneficiários da isenção, canal de acesso digital/internet, para conhecimento do status do pedido de isenção ou justificativa de ausência.

Art. 6.^º As disposições desta Lei aplicam-se a todas as hipóteses de isenção de inscrição vigentes e aplicáveis aos certames municipais, ressalvada a exceção disposta no **caput** do art.1.^º.

Art. 7.^º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 06 de janeiro de 2026.

DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

Este texto não substitui o publicado no DOM, de 06.01.2026 – Edição n. 6225, Ano XXVII.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE Manaus

Manaus, terça-feira, 06 de janeiro de 2026.

Ano XXVII, Edição 6225 - R\$ 1,00

Poder Executivo

LEI COMPLEMENTAR N. 029, DE 06 DE JANEIRO DE 2026

ESTABELECE critérios para a regularização e compensação urbanística de edificações em desacordo com a legislação urbanística e dá outras providências.

O PREFEITO DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece critérios para regularização e habite-se de edificações que estejam em desconformidade com a legislação urbanística, em especial o Código de Obras e Edificações, e Normas de Uso e Ocupação do Solo no município de Manaus, utilizando a compensação urbanística como instrumento pecuniário de indenização ao Município pelos danos causados, em respeito ao interesse coletivo e em detrimento do interesse particular.

Art. 2º As edificações a serem regularizadas por meio desta Lei deverão abrigar os usos e as atividades adequadas ao zoneamento vigente, mantendo a qualidade do espaço urbano construído e a adequação da capacidade instalada de infraestrutura urbana local.

Art. 3º A compensação urbanística é aplicável em todas as edificações localizadas em área urbana e de transição do município de Manaus, sejam em imóveis públicos de propriedade da União, Estado e Município, ou em imóveis privados e de organizações da sociedade civil, desde que comprovadamente possua edificação construída.

§ 1º Para fins de comprovação de que a edificação foi construída, deverá ser apresentado o Boletim de Cadastro Imobiliário (BCI), plantas aerofotogramétricas, imagens de satélite, memoriais descritivos, fotos ou outros documentos, apresentando, no mínimo, edificação com estrutura concluída, com todo o conjunto de vigas, pilares e lajes, com garantias de segurança e habitabilidade.

§ 2º A compensação urbanística será apreciada pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (CMDU), em regular processo administrativo, após análise realizada pelo Setor de Análise de Projetos do Instituto Municipal de Planejamento Urbano (Implurb), com base nas premissas estabelecidas nesta Lei.

§ 3º Uma vez analisada e deferida pelo CMDU, a cobrança da compensação urbanística será processada pelo Implurb.

§ 4º O encaminhamento do processo para a análise do CMDU somente ocorrerá mediante pedido do interessado.

Art. 4º Aplica-se a compensação urbanística para fins de regularização e/ou habite-se de edificações construídas dentro dos limites de lote registrados no ofício de registro de imóveis competente, desde que atenda às seguintes condições:

I – não invadam logradouro público e nem o espaço da vizinhança;

II – estejam fora de Área de Preservação Permanente (APP), mesmo que parcialmente;

III – não interfiram no cone de aproximação de aeronaves e demais regras de segurança de voo;

IV – não estejam em área de risco;

V – não proporcionem risco não passível de mitigação quanto à estabilidade, segurança, higiene e salubridade;

VI – não seja imóvel tombado pelo patrimônio histórico edificado ou que esteja em processo de tombamento.

Art. 5º A compensação urbanística somente poderá ser efetivada em processos administrativos em trâmite no Implurb, nos quais estejam presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – tenha havido o indeferimento da regularização da edificação em razão de desconformidade com a legislação urbanística;

II – haja posterior deferimento da compensação pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (CMDU).

Parágrafo único. Não poderão ser regularizadas, mediante compensação urbanística, as edificações que:

I – estejam em fase de aprovação de projeto ou de aprovação e licença de obras;

II – não tenham sido iniciadas ou estejam em construção;

III – não atendam ao que estabelece o art. 3º desta Lei.

Art. 6º A solicitação de flexibilização dos parâmetros urbanísticos em desacordo com a legislação urbanística deverá ser feita junto ao CMDU, que poderá indeferir, deferir integralmente ou parcialmente o pedido, sendo aplicável a compensação urbanística apenas nos itens considerados deferidos em decisão julgada pelo seu colegiado.

Parágrafo único. Não caberá, sob qualquer justificativa, a dispensa de pagamento de compensação urbanística, exceto o que estabelece o Art. 15 desta Lei Complementar.

Art. 7º Poderão ser objeto de compensação urbanística as edificações que não atendam aos seguintes requisitos da legislação urbanística:

I – recuo frontal, lateral, de fundos e entre edificações;

II – área mínima permeável;

III – vagas de garagem.

Art. 8º A compensação urbanística será calculada pelo Setor de Análise de Projetos do IMPLURB, pela seguinte fórmula:

$$VC = A \times VR \times IC \times ZF$$

Onde:

VC = valor da compensação;

A = área total em desacordo com a legislação;

VR = Valor de Referência - equivalente a Unidade Fiscal do Município (UFM) vigente;

IC = Índice de Compensação, conforme determinado no Anexo Único, que faz parte integrante desta Lei Complementar;

ZF = Zona Fiscal: o coeficiente de multiplicação será definido pelo Setor Urbano, Corredor Urbano ou Zona de Transição de localização do imóvel, definido pelo Plano Diretor Urbano de Manaus.

LEI N. 3.611, DE 06 DE JANEIRO DE 2026

ESTABELECE critérios complementares para isenção do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos promovidos pela Prefeitura de Manaus e dá outras providências.

O PREFEITO DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º A isenção da taxa de inscrição em concursos públicos promovidos pela Prefeitura de Manaus, prevista em legislações específicas vigentes, será efetivada na forma estabelecida nos respectivos editais de concursos, limitada a uma única isenção por candidato por certame, ainda que concorra a dois ou mais cargos cujos horários de realização das provas sejam compatíveis, com exceção às pessoas com deficiência.

Parágrafo único. Caso o candidato ingresse com mais de um pedido de isenção, ainda que as inscrições sejam para cargos diferentes, será considerado apenas o pedido de isenção vinculado à inscrição efetuada por último, ressalvada a exceção disposta no **caput**.

Art. 2º Não se concederá isenção da taxa de inscrição ao candidato beneficiado em concursos municipais anteriores e que, injustificadamente, deixou de comparecer à prova.

§ 1º O previsto no **caput** deste artigo aplicar-se-á por certames municipais subsequentes nos quais o candidato se inscrever.

§ 2º A justificativa para o não comparecimento à prova do certame, em cujo contexto obteve-se o benefício da isenção de inscrição, deverá ser apresentada em até 5 (cinco) dias úteis após a data da realização da prova, nos termos estabelecidos no Edital.

§ 3º A justificativa apresentada, porém indeferida, será igualmente contabilizada como ausência para efeitos do **caput** deste artigo.

Art. 3º Considera-se, para efeitos da justificativa de que trata o art.2º desta Lei, as ocorrências listadas a seguir:

- a) acidente de trânsito ocorrido no dia e até o horário de início da aplicação da prova;
- b) óbito de cônjuge ou parente até 2º grau nas 48 (quarenta e oito) horas que antecedem o início da prova;
- c) maternidade ou paternidade ocorrida em até cinco dias antes da data da prova;
- d) casamento ocorrido em até cinco dias antes da data da prova;
- e) privação de liberdade ocorrida em até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da prova;
- f) emergência médica até 24 horas da prova; e,
- g) outras, a serem analisadas excepcionalmente pela instituição organizadora do certame, nos termos do edital.

Parágrafo único. Todas as justificativas previstas acima só serão admitidas se acompanhadas das competentes comprovações, por meio de documentos datados e assinados, se for o caso, tais como boletim de ocorrência, certidão de óbito, certidão de nascimento ou de adoção, certidão de casamento, mandado de prisão ou outros que atestem a privação de liberdade, e atestado médico ou odontológico.

Art. 4º O edital disporá sobre os procedimentos que operacionalizam as disposições desta Lei, inclusive sobre os casos omissos, devendo-se observar a garantia ao contraditório.

Art. 5º A Administração, por meio da instituição contratada para promover o certame, disponibilizará aos pretensos beneficiários da isenção, canal de acesso digital/internet, para conhecimento do status do pedido de isenção ou justificativa de ausência.

Art. 6º As disposições desta Lei aplicam-se a todas as hipóteses de isenção de inscrição vigentes e aplicáveis aos certames municipais, ressalvada a exceção disposta no **caput** do art.1º.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 06 de janeiro de 2026.

DAVID ANTÔNIO ABREU PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

DECRETO N° 6.768, DE 06 DE JANEIRO DE 2026

REGULAMENTA o lançamento e os prazos para recolhimento da Taxa de Verificação de Funcionamento – TVF e da Taxa de Localização – TL referentes ao exercício de 2026, e dá outras providências.

O PREFEITO DE MANAUS, no uso da competência que lhe confere o art. 128, inc. I, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

CONSIDERANDO o disposto nos incisos I e II, do art. 49, da Lei nº 1.697, de 20 de dezembro de 1983, com redação dada pela Lei Complementar nº 11, de 27 de dezembro de 2018;

CONSIDERANDO que a Lei nº 2.383, de 27 de dezembro de 2018, estabelece procedimentos para o lançamento da Taxa de Licença de Localização – TL e a Taxa de Verificação de Funcionamento – TVF;

CONSIDERANDO o disposto no art. 20, incisos I a IV, §§ 1º ao 4º da Lei nº 2.383, de 27 de dezembro de 2018;

CONSIDERANDO a Lei nº 3.008, de 09 de janeiro de 2023, que dispõe sobre o Processo Administrativo Tributário do Município de Manaus;

CONSIDERANDO o Decreto nº 5.273, de 11 de março de 2022, que regulamentou a Lei nº 2.383, de 27 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a Taxa de Licença de Localização – TL e a Taxa de Verificação de Funcionamento – TVF;

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 3.345/2025 – GS/SEMEF e o que consta nos autos do Processo nº 2025.11209.12610.0.053335 (SIGED) (Volume 1),

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica regulamentado o lançamento e o recolhimento da Taxa de Verificação de Funcionamento – TVF e da Taxa de Localização – TL, referentes ao exercício de 2026.

Art. 2º A TVF/2026 e a TL/2026 terão os seus valores calculados em Unidade Fiscal do Município – UFM e convertidos para o real no momento do lançamento.

Art. 3º O contribuinte deverá efetuar o recolhimento da TVF/2026 e da TL/2026 na rede bancária oficial mediante a emissão do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, disponível no endereço eletrônico <http://manausatende.manaus.am.gov.br> ou no aplicativo oficial, para os optantes do carnê digital, independentemente da postagem das guias pelos Correios.